



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.382 - SP (2016/0210107-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936
S
MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S) - SP123352
RECORRIDO : VIRÁLCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL E OUTRO(S) - SP279987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 142 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 997/1976, REGULAMENTADA PELO DECRETO 8.468/1976, COM A REDAÇÃO DO DECRETO 39.551/1994. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA O EQUIVALENTE A 30 UFESPS POR HECTARE, COMO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL 47.700/2003. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O art. 142 do CTN, tido por supostamente violado, é inaplicável aos autos, pois não se cuida de relação tributária e sim de penalidade por infração à legislação ambiental.

2. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que, "não afastada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, eis que o auto de infração e imposição de multa foi lavrado de acordo com o prescrito na Lei Estadual nº. 997/76, regulamentada pelo Decreto nº. 8.468/76, com a redação do Decreto nº. 39.551/94 e suas posteriores alterações, e está revestido dos requisitos legais, impondo-se, apenas, a redução do valor da multa para o equivalente a 30 (trinta) UFESP, por hectare queimado, com fulcro no art. 15, do Dec. nº. 47.700/03."

3. Nota-se que a demanda foi dirimida com base na Lei Estadual 997/1976, regulamentada pelo Decreto 8.468/1976, com a redação do Decreto 39.551/1994 e do Decreto Estadual 47.700/2003. Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.382 - SP (2016/0210107-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORE : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936
S**

MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S) - SP123352

RECORRIDO : VIRÁLCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

ADVOGADO : HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL E OUTRO(S) - SP279987

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) interposto contra acórdão assim ementado:

Embargos à ação de execução fiscal – Auto de infração e imposição de multa por queima de palha de cana-de-açúcar – Legitimidade da empresa-executada, na condição de destinatária da safra, para figurar no polo passivo da ação de execução, reconhecida – Inexistência de direito à queima indiscriminada – Presunção de legitimidade do ato administrativo não afastada – Aplicação da Lei Estadual nº 997/76, regulamentada pelo Decreto nº 8.468/76, com a redação do Decreto nº 39.551/94 e suas posteriores alterações – Hipótese de redução do valor da multa para o equivalente a 30 UFESPs por hectare, como previsto no art. 15, do Dec. nº 47.700/03 – Cerceamento do direito de defesa não configurado – Embargos julgados improcedentes – Recurso provido, em parte. (fl. 491, e-STJ)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 531, e-STJ).

A Fazenda do Estado de São Paulo alega violação do art. 142 do CTN sob o fundamento de que a Corte local, ao reduzir o valor da penalidade imposta à empresa, invadiu a competência privativa da Administração de lançar o tributo, operação complexa de que faz parte a respectiva determinação do montante a ser pago pela infratora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.382 - SP (2016/0210107-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.10.2016.

O art. 142 do CTN tido por supostamente violado é inaplicável aos autos, pois não se cuida de relação tributária e sim de penalidade por infração à legislação ambiental.

O Tribunal *a quo* decidiu pela redução da multa conforme excerto a seguir:

Por outro lado, compete exclusivamente aos agentes fiscalizadores da CETESB, nos estritos termos dos arts. 80, “caput”, e 81/83, do Decreto nº. 8.468/76, com a redação do Decreto nº. 39.551/94 e suas posteriores alterações, a tipificação da infração ambiental, em gravíssima, grave ou leve, considerado o que, efetivamente, aconteceu.

No caso concreto, embora a multa tenha sido fixada no equivalente a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP, devido à intensidade do dano causado ao meio ambiente, classificado pelo agente fiscalizador da CETESB, no auto de inspeção, como gravíssimo, com fundamento nos arts. 80, parágrafo único, 81, II, 84, III, e 94, do Decreto nº. 8.468/76, com a redação do Decreto nº. 39.551/94 e suas posteriores alterações, o correto seria a sua fixação no equivalente a 30 (trinta) UFESP, por hectare queimado, com fulcro no art. 15, do Dec. nº. 47.700/03.

Por fim, não havendo necessidade de produção de outras provas, afora a documental carreada para os autos pelas partes, não ficou configurado o aventado cerceamento de defesa, a ensejar a decretação da nulidade da sentença, como requerido pela empresa-executada, ora apelante, em sede recursal.

Em suma, não afastada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, eis que o auto de infração e imposição de multa foi lavrado de acordo com o prescrito na Lei Estadual nº. 997/76, regulamentada pelo Decreto nº. 8.468/76, com a redação do Decreto nº. 39.551/94 e suas posteriores alterações, e está revestido dos requisitos legais, impondo-se, apenas, a redução do valor da multa para o equivalente a 30 (trinta) UFESP, por hectare queimado, com fulcro no art. 15, do Dec. nº. 47.700/03.

Deste modo, de ser fixada a multa no valor equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFESP, tendo em vista que a queimada atingiu 25 hectares da propriedade rural, como consta do auto de infração, mantida, no mais, por ter dado correta solução à demanda, a r. sentença recorrida.

3 - Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso, para o fim especificado. (fls. 500-502, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidencia-se que a solução da lide tomou por base a interpretação da legislação local (Lei Estadual 997/1976, regulamentada pelo Decreto 8.468/1976, com a redação do Decreto 39.551/1994 e do Decreto 47.700/2003), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 2º DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECRETO ESTADUAL 8.468/76 E LEI ESTADUAL 997/76. QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXPRESSÃO "RESÍDUOS" ABRANGE A PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 2º da Lei de Introdução à Normas de Direito Brasileiro, tampouco foram opostos embargos de declaração, no ponto, para suprir eventual omissão, incidindo o óbice previsto na Súmula 282/STF.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 622.639/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015 e AgRg no REsp 1.298.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 707141 / SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. DISPOSITIVOS TIDOS POR CONTRARIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese recursal sobre a indevida aplicação da multa não pode ser conhecida, seja pela falta de indicação específica de dispositivo tido por violado, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF, seja pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de exame da legislação local na instância extraordinária, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 352193/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2014)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0210107-5

REsp 1.635.382 / SP

Números Origem: 00080167520108260459 1535/2007 15352007 1816/2007 18162007 20140000717769
20150000060251 238534 459.01.2007.001535-9 4590120070015359 4832/2010
48322010 80167520108260459

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936
MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S) - SP123352
RECORRIDO : VIRÁLCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL E OUTRO(S) - SP279987

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.